

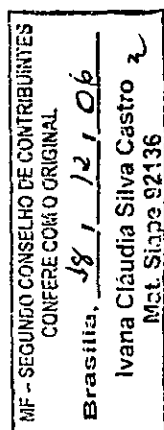


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.013205/00-91
Recurso nº : 121.661
Acórdão nº : 202-17.307

Recorrente : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



COFINS. RECUPERAÇÃO DE CUSTOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

Os valores relativos à recuperação de custos não fazem parte da base de cálculo da contribuição.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FORO INCOMPETENTE.

Não há que se falar em compensação efetuada em sede de impugnação a auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

Legítima a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Atulim

Presidente

Gustavo Kelly Alencar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 12 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siage 92136

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10480.013205/00-91
Recurso nº : 121.661
Acórdão nº : 202-17.307

Recorrente : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Retornam os autos a este Colegiado após a realização de diligência determinada em sessão pretérita, que informou que:

- quanto ao primeiro item da diligência, *“no levantamento que suporta a exigência considerou como base de cálculo, a título de outras receitas, valores grafados na escrita da Recorrente recuperação de custos e Despesas, identificando o período e o montante computado pela fiscalização, refazendo-se os cálculos com a finalidade de somente tributar o que for efetivamente devido”*;

- no período de fevereiro de 1999 a junho de 2000 foram incluídas, no campo “outras receitas”, os valores grafados na escrita como “recuperação de custos e despesas”;

- foi efetuada nova composição da base de cálculo da Cofins, excluindo os valores do item anterior;

- no período de fevereiro de 1999 a junho de 2000 está demonstrada a diferença apurada;

- é o lançamento feito;

- quanto ao segundo item *“independentemente dos valores registrados a título de Alguns Esclarecimentos, quais os demais créditos fiscais que estão documental e contabilmente comprovados”*;

- para os períodos de janeiro a novembro de 1996 e janeiro a maio de 1997 haviam sido lançadas diferenças, mas auditoria realizada verificou a existência de dois pagamentos vinculados a dezembro de 1996, que liquidaram o débito neste período e resultou num crédito da ordem de R\$ 76.162,05, que não pode ser compensado com os débitos de janeiro a novembro de 1996 por absoluta falta de amparo legal;

- quanto às diferenças do período de apuração de janeiro a maio de 1997, foram realizados dois recolhimentos, que restaram infrutíferos por se referirem a competências distintas, não ocorrendo a compensação pelos mesmos motivos anteriormente expostos;

- quanto ao terceiro item *“se apurou a existência de valores recolhidos a maior e/ou duplicidade em meses superiores, e em que montantes”*; e

- resta comprovado que efetivamente a contribuinte é detentora dos créditos apontados às fls. 60 e 67, os quais são suficientes para quitar as diferenças devedoras encontradas nos anos de 1996 e 1997.

A contribuinte é intimada a se manifestar, quedando-se inerte, e os autos retornam a este Colegiado.

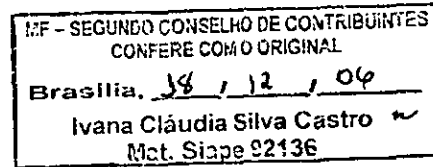
Passo então a julgar. *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.013205/00-91
Recurso nº : 121.661
Acórdão nº : 202-17.307



DA DILIGÊNCIA

Assiste parcial razão à contribuinte.

Entendo que a dedução da base de cálculo da Cofins, realizada por determinação da diligência determinada por este Colegiado, está correta. Os valores relativos à recuperação de custos não fazem parte da base de cálculo da contribuição, devendo a mesma ser reduzida aos valores já apontados pela diligência.

Assim, os valores relativos à recuperação de custos e despesas não devem compor a base de cálculo da Cofins, razão pela qual hei por bem excluir tais parcelas do lançamento

DOS VALORES PAGOS A MAIOR OU EXTEMPORANEAMENTE

A compensação deve seguir procedimento próprio, não podendo ser efetuada em sede de auto de infração. Deve o interessado requerer a repetição do indébito no prazo e forma legais.

Nego provimento ao recurso quanto a este aspecto.

IMPOSIÇÃO DE MULTA

A recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício ao lançamento, dizendo-a confiscatória.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.” (grifei)

Na espécie, não foram apresentados pela autuada elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a mesma não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

“a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 12 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siage 92136

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 10480.013205/00-91
Recurso nº : 121.661
Acórdão nº : 202-17.307

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (grifei), extraíndo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa - de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

TAXA SELIC

No que diz respeito à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, tem-se que a mesma encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6 da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a.2', da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A incidência de tal norma deve ser observada apenas a partir de abril de 1995, como dispõe literalmente o excerto do seu texto acima referido, e outra não foi a disposição da autoridade autuante, vez que, no elenco dos dispositivos legais embaixadores da imposição dos juros de mora está expressa tal deliberação.

Para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1995, a imposição dos juros de mora observou o disposto no artigo 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que traz como parâmetro a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, *in litteris*:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)".

Como se depreende do enquadramento legal elencado como base da imposição, no lançamento foram observados os ditames normativos que regem a matéria, não se apresentando qualquer dissonância entre os seus mandamentos e os procedimentos adotados pela autoridade fiscal.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da Cofins os valores relativos à recuperação de custos e despesas.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR